

FAKE NEWS SOBRE INFORMAÇÕES VINDAS DE PROCESSO PENAL E SUA RESPONSABILIZAÇÃO

Fellipe Eduardo Dos Reis Corrêa¹

Lanaira da Silva²

Alcione Adame³

RESUMO: Ao estudarmos a respeito do processo penal, consegue ser observado de veraz sua importância, onde preponderantemente consubstancia-se que o mesmo nada mais é do que o mecanismo pleno de adequação do fato antijurídico pautado pelo código penal, neste certame vemos o mesmo busca através de um conjunto de mecanismo efetivamente buscar o justo tratamento. Destarte, o presente ramo do direito disponibiliza de forma clara a possibilidade do acusado e investigado, não ser efetivamente o responsável pelos fatos, uma vez que pode este ser declarado inocente. Vinculado ao processo e intrínseco a este, vemos um conjunto principiológico interessado na não antecipação da pena ao acusado, meio este em que, deve existir o tramite processual primeiro para que depois possa existir seu devido tratamento. Porém não vinculado diretamente ao direito processual penal temos a atividade de imprensa, arte esta que remonta anos de existência e um conjunto de princípios éticos que a cercam, que em virtude da globalização se tornou uma pratica facilitada, que em pouco tempo conseguimos disseminar a informação em larga escala. Esta atividade, jornalística, quando voltasse para a esfera processual penal, comete equívocos demasiadamente danosos, uma vez que este desconsidere seu conjunto principiológico, e propaga inverdades, gerando assim um ostracismo e senso comum antecipado sobre o caso, estado este irreparável, ou seja, mesmo que o processo penal finde, o processo de segregação social continuaria em virtude das informações prestadas de maneira equivocada para a sociedade. Portanto, vemos que, a atividade de imprensa é e muito uma atividade complexa e deve ser desenvolvida com seriedade, levando como base os princípios pertinentes a profis-

¹Acadêmico do 10º Semestre de Direito, cursando na Instituição, Ajes – Associação Juinense de Ensino Superior – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena. E-mail: fellipeeduardodosreiscorrea@gmail.com

²Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Mestre em Direito Público pela Unisinos. E-mail: lanaira75@gmail.com.

³Professora da Disciplina de Direção das Águas e Recursos Hídricos do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES. Email: alcioneadame@ajes.edu.br

são, para que assim exista de fato a plena e devida repercussão social.

PALAVRAS-CHAVE: Processo penal. Mídia. Violação. Princípios. Acusados.

ABSTRACT: When we study about the criminal process, its importance can be observed of truth, where preponderantly it is established that it is nothing more than the full mechanism of adequacy of the antijuridic fact guided by the penal code, in this contest we see the same search through a set of mechanism effectively seek fair treatment. Thus, the present branch of law clearly makes available the possibility of the accused and investigated, not being effectively responsible for the facts, since it can be declared innocent. Bound to the process and intrinsic to it, we see a set of principles interested in the non-anticipation of the penalty to the accused, in the middle in which, the procedural process must exist first so that its due treatment can exist. However, not directly linked to criminal procedural law we have the activity of the press, which goes back years of existence and a set of ethical principles that surround it, which by virtue of globalization has become a facilitated practice, that in a short time we have been able to disseminate the information on a large scale. This journalistic activity, when it returned to the criminal procedural sphere, commits too damaging misconceptions, since it disregards its principiological set, and propagates untruths, thus generating an ostracism and anticipated common sense about the case, an irreparable state, that is, even if the criminal procedure ends, the process of social segregation would continue because of the information given in a wrong way for society. Therefore, we see that press activity is a very complex activity and must be developed seriously, based on the principles pertinent to the profession, so that in fact there is a full and proper social repercussion.

KEY WORDS: Criminal process. Media. Violation. Principles. Accused.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Sistema Processual Penal e a sociedade brasileira; 2 Cyber crime e seu tratamento legal; 3 Imprensa e os mecanismos midiáticos; 4 Princípios da atividade jornalística; 5 Influência da globalização e o surgimento de um novo jornalismo; 6 Fake News e a responsabilização civil e penal; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo foca-se no entendimento não só do sistema penal em sentido amplo, mas também as relações sociais oriundas do processo

penal, bem como sua repercussão indevida e em momentos mal tratada pelos meios de comunicação, mídias, utilizadas pela imprensa oficial e alternativa.

Desta forma, vemos que o presente trabalho vem demonstrar a seriedade e busca pelo justo que vem do direito penal, por conexão o processual penal, onde este insta na busca pela adequação do fato / conduta, com o melhor tratamento do caso, de forma que o dano gerado no fato social seja suprimido e a sociedade permaneça em sua segurança.

Neste sentido, surge uma problemática, onde o ramo a ser discutido é o jornalismo, meio pelo qual se tem a divulgação e disseminação dos fatos ocorridos. Momento este que se visualiza a imparcialidade do profissional informador, mesmo este tendo como base princípios ético inerentes a sua profissão.

Destarte, a maior problemática é que, quando a informação é válida os efeitos são causados oriundos da verdade, sem que exista uma influência da imprensa, contudo hoje observa-se a gama de profissionais em que expressam seus entendimentos gerando uma parcialidade ideológica acerca dos fatos.

Por tais fatos que se visualiza os danos aos acusados, investigados e pertencentes do processo penal, que além do processo em que pesa sobre estes, também existe o peso do julgamento precoce da imprensa, em consequência a sociedade forma suas convicções a respeito do fato, fomentando assim o ostracismo da parte acusado do processo penal.

Por fim, dever-se-á frisar que, existe a possibilidade de representação penal e civil por falsas informações disseminadas em meios midiáticos, devendo estas responsabilidades serem observadas conforme o caso, mas tornando-se valido no ordenamento pátrio brasileiro a representação por falsas informações prestadas.

1 SISTEMA PROCESSUAL PENAL E A SOCIEDADE BRASILEIRA

Para iniciar o entendimento devemos saber o que é sociedade, só assim conseguimos aplicar a importância do sistema processual penal para a mesma. Segundo Bobbio, sociedade é o conjunto racional de pessoas, ou seja, no entendimento do nobre autor, é a plenitude da racionalização, meio pelo qual a sociedade ao aglomerar-se formou um conjunto complexo e racional social, surgindo então a definição de sociedade segundo o conspícuo autor.⁴

Com isto, vemos que se existe um conjunto complexo e racional de indivíduos que priorizando sua vida em conjunto possuem a necessidade de

⁴BOBBIO, Norberto. O conceito da Sociedade Civil. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

estabelecer parâmetro e é neste seguimento em que surge o direito penal e processual penal, esfera esta que conceitua Diniz, sendo o direito penal, o norte para que o direito processual penal possa atuar, sendo o portanto ambas aplicadas a matéria criminal.⁵

Desta forma, tendo já conceituado sociedade, sob os preceitos de Bobbio, e logo após preponderar conforme Diniz, o que é direito penal e processual penal, temos agora que ressaltar a importância evidente que tem tal ramo para a sociedade. Hassemer prepondera que, a sociedade como um conjunto complexo de indivíduos racionais, não deve ficar a mercê da criminalidade, momento este que tal ciência volta-se seus olhares para o tratamento dos fatos que socialmente são reprováveis e por tal definidos como crime.⁶

Portanto chegamos a indubitável conclusão que, a sociedade de BOBBIO, qual tem seu caráter complexo e racional, ao juntar-se torna-se indispensável que criem-se regras e parâmetros para um convívio harmonioso.⁷ E deste fato que surge os ramos pré apontados por Diniz, ou seja, tal matéria trabalha a criminalidade e atribui assim sanções, para que com estas não se perpetue tais atos.⁸

Agora o que se deve ser discutido é que, quais são as fontes do direito penal de forma geral, ou seja, o que se tem como base para o debate jurídico do fato. Conforme Castello, são fontes do direito penal, todo o conjunto normativo, principiológico e demais que regulam a determinada matéria, podendo estas ser divididas em duas, mediatas e imediatas.⁹

Desta forma são fontes imediatas, as que o emanam da norma legal propriamente dita, podendo inclusive ser divididas em mais duas modalidades, dentro das imediatas, ou seja, fazem partes das fontes imediatas as fontes penais incriminadoras e não incriminadoras, sendo as incriminadoras, as como por exemplo, que qualificam o crime estabelecendo um tipo penal, e as não incriminadoras são de forma direta as que geram excludentes.¹⁰

Já as mediatas são de forma plana, as que em momentos que as imediatas não sanam, estas são invocadas para que assim se possa ter a solução,

⁵DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico universitário / Maria Helena Diniz. – São Paulo: Saraiva 2010.

⁶HASSEMER, Winfried. Introdução aos Fundamentos do Direito Penal / Hassemer Winfried. – Porto Alegre/RS 2005. Disponível em: <http://www.esmeg.org.br/pdfMural/principio_da_legalidade_-_hassemer.pdf>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

⁷BOBBIO, Norberto. O conceito da Sociedade Civil / Norberto Bobbio: tradução de Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro Edições Graal, 1982.

⁸DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico universitário / Maria Helena Diniz. – São Paulo: Saraiva 2010.

⁹CASTELLO, Rodrigo. Fontes do Direito Pena / Rodrigo Castello. Disponível em: <goo.gl/WsemtN>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

¹⁰CASTELLO, Rodrigo. Fontes do Direito Pena / Rodrigo Castello. Disponível em: <goo.gl/WsemtN>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

sendo por base, princípios, costumes entre outras, que formam o conjunto processual pleno. Destarte, por ser clara as fontes imediatas, tem-se a necessidade de discussão apenas das mediatas, mais precisamente os princípios, ou seja, muito embora estejam nas fontes imediatas, estes em questão fazem parte direta de todo o ordenamento e se relacionado de forma ampla com todo o direito penal.¹¹

Sobre tais pontos, fontes em questão, Mirabete, vem com cautela, pontuar que o termo muito embora seja bem claro, não é no sentido literal da palavra, mais sim no sentido de gênese, base e início, estando assim ponderado de forma correta.¹² Portanto, vendo que já se é sabido o que é princípio, foca-se no sentido geral em que estes são estabelecidos, momento em que se fosse debate-los um a um teríamos um imenso e ininterrupto dever, veras que o interessante é a finalidade efetivada por tais.¹³

Os princípios em tela possuem como essência e crucial fundamento, a busca efetiva e devida do que é justo, tornando assim o direito processual penal um guardião da ordem social, onde tal reprimirá a conduta controversa a norma, momento que este tem a necessidade de dar segurança aos integrantes da determinada sociedade.¹⁴

2 CYBER CRIME E SEU TRATAMENTO LEGAL

Um ponto inicial que temos que vislumbrar é que, tal problemática é fruto do avanço tecnológico constate em que vivemos, onde a incessante fonte de tecnologias aproxima a sociedade não estabelecendo fronteiras territoriais, gerando um efeito previsto por Pinheiro, onde a autora especifica a anterior responsabilidade, bem como define que tal avanço criou uma sociedade digital.¹⁵

Ainda neste sentido, vem a conspícua autora lecionar que, o real intuito de tal avanço hoje é realmente unificar os continentes a ponto que a informação se torne difusa para o mundo de forma simultânea, onde este princípio fomenta ainda mais o presente avanço, meio que cita exemplos em sua obra, tais vinculados ao telejornalismo e outros setores da sociedade,

¹¹CASTELLO, Rodrigo. Fontes do Direito Pena / Rodrigo Castello. Disponível em: <goo.gl/WsemtN>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

¹²MIRABETE, Júlio Fabbrini, Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts 1º a 120 do CP/ Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini: - 24. Ed. rev. e atual. até 31 de Dezembro de 2006. - 3. Reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008.

¹³BOBBIO, Norberto. O conceito da Sociedade Civil / Norberto Bobbio: tradução de Carlos Nelson Coutinho. - Rio de Janeiro Edições Graal, 1982.

¹⁴MIRABETE, Júlio Fabbrini, Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts 1º a 120 do CP/ Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini: - 24. Ed. rev. e atual. até 31 de Dezembro de 2006. - 3. Reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008.

¹⁵PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital / Patrícia Peck Pinheiro. - 5 ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 - São Paulo: Saraiva, 2013. Pag. 67.

dentre elas também a economia, política e etc.¹⁶

Agora um ponto abordado pela autora, qual favorece as práticas cyber criminosas é a amplitude adquirida pelos meios tecnológicos, (internet e mecanismos de acesso), onde se consegue acessar vários pontos do globo terrestre sem que se torne necessário a locomoção pessoal, ou seja, o acesso tem se tornado maior a passos que a tecnologia vai surgindo, incitando o princípio ponderado.¹⁷

Logo em seguida vem Figueiredo, enriquecer o debate efetuado, onde traz o conceito de que somos uma sociedade de indivíduos conectados de forma plana por todo o globo terrestre, fruto da globalização, tornando a troca de informações dinâmica, inclusive célere formando um sistema de comunicação internacional incrível.¹⁸

Com isto devemos conceituar quem são e quais são os agentes inclusos em tais meios tecnológicos, onde Figueiredo, traz consigo o conceito de HACKERS, dizendo que são pessoas dotadas de notório conhecimento na área, onde estes empenham-se para o auxílio de forma benéfica a presente evolução, criando meios, aplicativos e tecnologias novas para a sociedade conectada.¹⁹

Logo, muito embora exista profissionais interessados em práticas positivas, (hackers), reconhece o presente autor que, o determinado ambiente não é zona neutra, uma vez que fica sujeito aos usuários, motivos pelos quais nestes ambientes surgem os Crackers e outros, quais as finalidades é a obtenção de informações para ganho indevido, como furto de senhas e contas para a retirada indesejada de dinheiro de contas e outros, motivos pelos quais se observam a correlação da sociedade digital com a sociedade não digital.²⁰

Surgindo assim, como o ilustre autor traz, o conceito de cyber crime, ou seja, crimes praticados na plataforma digital, estando esta variável e complexa, e neste sentido que surge as leis que tratam tais casos, tais como a lei Carolina Dickman e o Marco Civil da Internet, mecanismos jurídicos voltados para a adequação e repressão da conduta cibernética criminosa.²¹

¹⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital / Patrícia Peck Pinheiro. – 5 ed. rev., atual. e ampl. decordo com as leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. Pag. 67.

¹⁷PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital / Patrícia Peck Pinheiro. – 5 ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. Pag. 67.

¹⁸FIGUEIREDO, Herivelton Rezende de. Cyber crime / Herivelton Rezende Figueiredo. Disponível em:< http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_antiores/32/artigos/artigo05.pdf>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

¹⁹FIGUEIREDO, Herivelton Rezende de. Cyber crime / Herivelton Rezende Figueiredo. Disponível em:< http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_antiores/32/artigos/artigo05.pdf>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

²⁰FIGUEIREDO, Herivelton Rezende de. Cyber crime / Herivelton Rezende Figueiredo. Disponível em:< http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_antiores/32/artigos/artigo05.pdf>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

²¹FIGUEIREDO, Herivelton Rezende de. Cyber crime / Herivelton Rezende Figueiredo. Disponível em:<

Desta forma alega Figueiredo, que:

Com a devida vênia, pensamos que a existência de um ciberespaço é um fato atrativo para o criminoso pelo pouco risco que acarreta ao praticar uma ação a grande distância e pela comodidade de poder colher grandes frutos em pouco tempo ao abrigo da dificuldade de detecção e investigação deste tipo de crime que, por não ter fronteira, exige uma cooperação internacional. Além disso, lesam não tão somente o Estado, quanto os indivíduos. Assim poderão integrar nesta categoria desde a difamação na blogosfera até o acesso ilegítimo.²²

Ou seja, observa-se a real forma de repressão e tratamento, consagrando a blogosfera como representado acima, uma extensão plena do universo material. Portanto, conclui-se que mesmo que, assim como na esfera não digital existe crime, na esfera digital também existe, onde temos um atrativo a mais, a comodidade, porém a repressão é de forma equiparada para ambos os ambientes.²³

3 IMPRENSA E OS MECANISMOS MIDIÁTICOS

Como o próprio nome preceitua, imprensa volta-se ao sentido de ser ramo informativo em que um profissional do ramo se incumba a tratar determinada matéria para um público alvo, relação esta mais conhecida como jornalismo, a questão da conceituação ao certo é complexa, pois esta está ligada aos meios de mídia.²⁴

E nesta dicotomia conceitual temos a ideia de mídia oficial e mídia alternativa, onde uma possui todo um caráter normativo, impositivo, governamental e vinculativo, já a outra não tem estas prezas de certa forma. Para uma melhor conceituação, definem-se historicamente os motivos pelos quais a mídia oficial é apenas permitida por meio de concessão, explicando este que remonta o período da ditadura militar, momento histórico este que a imprensa se viu em cercos de censura, estando na época e inclusive hoje sujeita

http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_antteriores/32/artigos/artigo05.pdf>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

²²FIGUEIREDO, Herivelton Rezende de. Cyber crime / Herivelton Rezende Figueiredo. Disponível em:< http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_antteriores/32/artigos/artigo05.pdf>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

²³FIGUEIREDO, Herivelton Rezende de. Cyber crime / Herivelton Rezende Figueiredo. Disponível em:< http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_antteriores/32/artigos/artigo05.pdf>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

²⁴GÓES, Laércio Pedro Torres de. A mídia alternativa dos movimentos sociais na Web / Laércio Pedro Torres de Góes. Disponível em: < http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2010/11/Goes_2006.pdf>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

ao estado.²⁵

Com isto, podemos observar que, mídia clássica como outrora o mesmo aponta, são os meios televisivos, rádio e jornais impressos, onde sujeitam-se a regulação plena do Estado para que assim possa ter o efetivo funcionamento. Meios noticiosos ou midiáticos alternativos vão na discricionariedade, sendo um termo amplo, abordando em seu bojo internet, adesivos, cartazes e outros que não os oficiosos.²⁶

Agora, tendo esta diferenciação evidenciada, temos que abordar os conceitos e conhecimentos disponíveis pela nobre autora Guazina, onde preceitua que mídia muito embora estipulado por outros doutrinadores do ramo, é um conceito flexível que fora desenvolvido em meios políticos no norte da América. Mas pode ser entendido pelo conjunto de mecanismos e aparelhos que são utilizados para a propagação da informação.

Desta forma Guazina pontua que:

Estes estudos oscilaram em seu objeto, dedicando-se a pesquisar pontualmente às vezes os meios de comunicação de massa; outras vezes, a cultura de massa ou sociedade de massa; mas sempre constituíram-se em abordagens e teorias centradas na Sociologia e na Ciência Política norte-americanas, influenciadas pelas descobertas da Psicologia behaviorista.²⁷

Portanto, inerente a prática da imprensa sabemos que é dividida em duas, as oficiais e alternativas, meios que Góes preceitua, mas inerente as mídias em questão ainda não se pode ter um rigidez conceitual, ora que o avanço tecnológico alterna e altera continuamente a prática jornalística.²⁸

Justamente com a finalidade de ratificar os preceitos de Guazina, vem PACHI F, SOUZA e MOLIANI, que retratam a problema indo mais longe, onde conceituam que é complexo definir o conceito de mídia, ora pois, tal mecanismo é amplo e abrangente, pegando todos os meios utilizáveis, desde meios de produção de informação até meios de fornecimento de informações, ou seja, matéria ampla e diversa.²⁹

²⁵GÓES, Laércio Pedro Torres de. A mídia alternativa dos movimentos sociais na Web / Laércio Pedro Torres de Góes. Disponível em: < http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2010/11/Goes_2006.pdf>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

²⁶GÓES, Laércio Pedro Torres de. A mídia alternativa dos movimentos sociais na Web / Laércio Pedro Torres de Góes. Disponível em: < http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2010/11/Goes_2006.pdf>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

²⁷GUAZINA, Liziane. O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares / Liziane Guazina. Disponível em: < <http://www.seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/2469/1287>>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

²⁸GUAZINA, Liziane. O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares / Liziane Guazina. Disponível em: < <http://www.seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/2469/1287>>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

²⁹PACHI F, Fernando Felício. SOUZA, Rafael Bellan Rodrigues de. MOLIANI, João Augusto. Co-

4 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA

São princípios da atividade jornalística, a liberdade; independência e autonomia; credibilidade; verdade; rigor e exatidão; honestidade, onde cada um deste formam um parâmetro que deve ser seguido pelo profissional da informação.³⁰

Onde a liberdade em regra foca-se no sentido de que o profissional que está prestando a informação deve ser independente de quaisquer meios de censura, meio que somente assim poderia este exercer sua função de forma certa. De igual maneira tem importância o princípio da independência e autonomia, mecanismo este que estipula a questão financeira, meio pelo qual o profissional da informação não pode depender economicamente de ninguém, pois esta dependência também forneceria um tipo de censura e condução das notícias.³¹

Em sequência temos a credibilidade, sendo este o meio em que o público pode medir o nível de confiança que terá nas informações fornecidas pelo profissional, este princípio está relacionado diretamente com o individual, que a pessoa do profissional deve via de regra apresentar suas informações de forma digna. Em decorrência do dever do profissional em ser idôneo vem o princípio da verdade, onde somente se pode ter um nível de credibilidade a passos que as informações sejam verdadeiras, não meras informações maquiadas ou fakes.³²

Em conexão direta com o princípio da verdade temos o princípio da exatidão e rigor, onde conclui-se que a verdade é obtida com a exatidão da informação, onde ao delimitar os contornos da notícia, deve ser estipulado de forma correta, não sendo ampliado menos ainda reduzido, dever-se-á ter o contorno certo do fato.³³

municiação, imprensa e jornalismo alternativos: cartografia dos usos conceituais na produção acadêmica brasileira recente / Fernando Felício ACHI F, Rafael Bellan Rodrigues de SOUZA e João Augusto MOLIANI. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/pensacom2016/textos/fernando-pachira-rafael-bella-joao-moliani.pdf>>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

³⁰HENRIQUES, Rafael Paes. O lugar de onde se fala: o jornalismo e seus princípios fundamentais / Rafael Paes Henriques. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2376-1.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro

³¹HENRIQUES, Rafael Paes. O lugar de onde se fala: o jornalismo e seus princípios fundamentais / Rafael Paes Henriques. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2376-1.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro

³²HENRIQUES, Rafael Paes. O lugar de onde se fala: o jornalismo e seus princípios fundamentais / Rafael Paes Henriques. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2376-1.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro

³³HENRIQUES, Rafael Paes. O lugar de onde se fala: o jornalismo e seus princípios fundamentais / Rafael Paes Henriques. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2376-1.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro

E por fim, relacionando os princípios, temos a honestidade, momento que o indivíduo deve ser honesto, desta forma se consubstancia a relação profissional e pessoal – momento em que tal princípio vincula-se ao senso de moralidade do indivíduo não sendo esta indivisível.

Portanto, sobre os princípios conclui-se que são de suma importância e devem estes ser seguidos criteriosamente ao fornecer informações a população, destarte que quando transferimos uma informação somos nos difusores do determinado fato.³⁴

5 A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO E O SURGIMENTO DE UM NOVO JORNALISMO

Sobre o novo jornalismo, podemos preceituar que, o incontestável evolucionismo tecnológico vindos dos anos de 1970 – 1980 e seguintes, influenciou o presente ramo, pois com o a facilitação nos métodos de recolha de informações, consequentemente facilitou a vida dos profissionais do jornalístico e de imprensa, onde tudo o que acontece circula rapidamente.³⁵

Com este ideal, vemos que Abreu, ao desenvolver seus estudos preocupou-se a entender esta relação de proximidade, estabelecendo o conceito de *Marketing*, elemento importante para a divulgação da ideia, onde esta se preocupa em chamar a atenção de seu público alvo, seja por relações econômicas ou por jornalismo.³⁶

Tais fatores, foram possíveis de ser vistos durante todo o período histórico, conforme pesquisa apontada pela Unesco, ao realizar um levantamento em 2008, sobre a abrangência dos meios de comunicação e tecnologia existente naquele período social, onde os dados apontaram que:

Mais da metade dos brasileiros (54,4%) nunca usou um computador. Menos de 20% têm o equipamento em casa, e apenas 14,5% dos domicílios com computador estão ligados à rede mundial. Entretanto, 45,6% dos entrevistados afirmaram já ter usado um computador, e 33% acessaram a internet pelo menos uma vez na vida – ou seja: 67% nunca navegaram na internet. Os resultados são da Pesquisa sobre o Uso Domiciliar das Tecnologias de Informação e Comunicação – a chamada TIC Domicílios –, realizada pelo instituto Ipsos Opinion, a pedido do Comitê Gestor da Internet (CGI) em 2005 e 2006. Na

³⁴HENRIQUES, Rafael Paes. O lugar de onde se fala: o jornalismo e seus princípios fundamentais / Rafael Paes Henriques. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2376-1.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro

³⁵ABREU, Alzira Alves de. A modernização da imprensa, (1970-2000) / Alzira Alves de Abreu. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

³⁶ABREU, Alzira Alves de. A modernização da imprensa, (1970-2000) / Alzira Alves de Abreu. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

consulta a 10,5 milhões de domicílios brasileiros, algumas tendências se confirmaram, outras apresentaram novidades. Hoje se sabe que no Brasil 97% das casas possuem aparelho de televisão, mais de 90% têm rádio, enquanto 49,7% contam com telefone fixo, e 68%, com telefone celular. Houve aumento na presença de computadores nos domicílios, passando de 16,6% em 2005 para 19,6% em 2006. As regiões Sul e Sudeste ficam acima da média nacional, com 25% dos domicílios tendo acesso ao equipamento. Já as regiões Norte e Nordeste se encontram bem abaixo, com 10% e 8,5%, respectivamente.³⁷

Sendo neste mesmo contexto, o jornal EL PAÍS, após a apresentação da pesquisa, apresentou uma matéria dizendo sobre a importância que os aparelhos de celulares novos possuíam, aparelhos que conseguiam desenvolver tarefas com maior facilidade, tais como navegar na internet e outros.³⁸

Portanto vemos que o jornalismo de hoje, dotado de mecanismos que aceleram sua colheita de informações e sua disseminação, possui uma maior abrangência, momento que a internet facilita o acesso a informação e dar-lhe maior público.³⁹

6 FAKE NEWS E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL

O conceito de Fake News é de todo simples, sendo que sua tradução do inglês para o português já lhe daria o real significado do que é, momento que seu significado é notícia falsa, só que o que deve ser pontuado é que este termo não é inovador, oriundo das eleições presidenciais norte americana no ano de 2016, mas sim, trata-se de um conceito bem mais antigo do que este emanado das eleições, sendo este conceituado anteriormente em 1891, pelo jornal *The Buffalo Commercial*, onde lá se debateu sobre mensagem falsa.⁴⁰

Fato é que, Fake News ou o ato de propagar notícias com essência errônea, equivocada e ou simplesmente falsa, vem muito antes das qualificações ou até mesmo a atribuição do termo Fake News, vindo da Europa durante os primórdios, pertinentemente visto na França, onde o Procópio historiador bizantino teria escrito uma serie de texto com a finalidade de

³⁷UNESCO. Brasil rumo da Inclusão. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001585/158502por.pdf>>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

³⁸EL PAÍS. Jornal online. A tv será substituída pela internet assim com fez o celular com o fixo".Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/16/tecnologia/1445021629_512608.html>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

³⁹EL PAÍS. Jornal online. A tv será substituída pela internet assim com fez o celular com o fixo".Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/16/tecnologia/1445021629_512608.html>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

⁴⁰HUFFPOST. Site de noticias. De onde vem o termo fake News? Da década de 1890, ao que tudo indica. Disponível em: < http://www.huffpostbrasil.com/2017/04/05/de-onde-vem-o-termo-fake-news-da-decada-de-1890-ao-que-tudo_a_22027223/>. Acesso em: 02 de Setembro de 2017.

perturbar o imperador.⁴¹

Desta forma tem que ser discutido a possibilidade de responsabilização civil por distribuição de notícias falsas em meios midiáticos, de forma genérica, nas imprensas oficiais, que são autorizadas por meio de concessão, e as alternativas. Fato é que para o direito, deve ser respeitado a lei 12.965 de 2014, onde está regulada primeiramente as relações na Internet, no não mas seguem os pressupostos disponíveis no Código Civil, onde lá se tem a devida responsabilização na dimensão do fato praticado, dado que cada caso possui um determinado fator a ser estudado, mas de forma ampla fica devido a responsabilização a outrem quando se consubstancia o ilícito civil.⁴²

Para Santos, a ideia de responsabilização civil vincula-se, e não mais, a ideia de que ninguém pode causar dano a outrem, desta forma, fica claro que quando existe o dano a outrem, fica responsável o indivíduo que o causou, na medida em que o dano fora causado.⁴³

Em sequência vemos que existe a possibilidade da responsabilização penal, desde que a conduta praticada pelos usuários seja antijurídicas, reprováveis e tipificada pelo código Penal, momento que inerente as repressões e tratamento são típicas de cada tipo penal, desta forma cada tipo tem seu tratamento, devendo ser apenas mencionado que existe a possibilidade.⁴⁴

CONCLUSÃO

Conforme fora analisado, conclui-se que, o processo penal, por ter uma complexidade perante a sua matéria, por vezes possui uma dificuldade natural intrínseca, ora por tratar de fatos reprováveis socialmente. Neste certame, constata-se que para seu melhor auxílio lhe são disponíveis mecanismos, normas, princípios e costumes, formadores da denominada fonte do direito penal e processual penal.

Neste sentido se busca dentro do processo penal a adequação justa de uma medida disciplinar para o fato, a ser aplicada para a parte causadora,

⁴¹EL PAÍS. Jornal online. A verdadeira história das notícias falsas. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html>. Acesso em: 02 de Setembro de 2017.

⁴²SILVA, Nayane Maria Rodrigues da. Fake News: a revitalização do jornal e os efeitos Fact-Checking e CrossCheck no noticiário digital. Disponível em: < file:///C:/Users/WIN8.1/Downloads/35728-82966-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 de Setembro de 2017.

⁴³SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em 02 de Setembro de 2017.

⁴⁴GOMES, Luiz Flavio. Funções da pena no direito penal brasileiro. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8334/funcoes-da-pena-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 02 de Setembro de 2017.

fato é que, vezes não sabendo deste mecanismos, quem possui o papel de informar a sociedade, imprensa, seja oficial ou alternativa, fazem de forma equivocada, dando tratamento equivocado e gerando um sentimento de inquietação relativa aos fatos, pela sociedade.

Tais sentimento de revolta e inquietação provocada na sociedade de forma, em vezes intencional, gera danos sociais aos acusados uma vez que lhes podem proporcionar danos irreversíveis, momento que sua dignidade, afetada pela notícia, não se reestrutura perante a sociedade, estando empurrado ao ostracismo.

Contudo o que se constata das normas legais é que existe de fato a possibilidade de uma responsabilização mediante as esferas civil e penal, onde a medida e esfera de responsabilização será conforme a dimensão do fato, não sendo excludente, podendo coexistir a representatividade. Portanto conclui-se que o processo noticioso quando mal exercitado gera danos imensuráveis aos integrantes do processo, sendo possível de fato a representação frente ao judiciário.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de. *A modernização da imprensa, (1970-2000)* / Alzira Alves de Abreu. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

UNESCO. Brasil rumo da Inclusão. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001585/158502por.pdf>>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

BOBBIO, Norberto. *O conceito da Sociedade Civil* / Norberto Bobbio: tradução de Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro Edições Graal, 1982.

CASTELLO, Rodrigo. *Fontes do Direito Pena* / Rodrigo Castello. Disponível em: <goo.gl/WsemtN>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico universitário* / Maria Helena Diniz. – São Paulo: Saraiva 2010.

ELPAÍS. Jornal online. A verdadeira história das notícias falsas. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html>. Acesso em: 02 de Setembro de 2017.

FIGUEIREDO, Herivelton Rezende de. *Cyber crime* / Herivelton Rezende Figueiredo. Disponível em:< http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo05.pdf>. Acesso em 20 de Novembro de 2017

GÓES, Laércio Pedro Torres de. *A mídia alternativa dos movimentos sociais na Web* / Laércio Pedro Torres de Góes. Disponível em: < http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2010/11/Goes_2006.pdf>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

GOMES, Luiz Flavio. *Funções da pena no direito penal brasileiro*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8334/funcoes-da-pena-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 02 de Setembro de 2017

GUAZINA, Liziane. *O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares* / Liziane Guazina. Disponível em: < <http://www.seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/2469/1287>..>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

HENRIQUES, Rafael Paes. *O lugar de onde se fala: o jornalismo e seus princípios fundamentais* / Rafael Paes Henriques. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2376-1.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro

HUFFPOST. Site de notícias. *De onde vem o termo fake News? Da década de 1890, ao que tudo indica*. Disponível em: < http://www.huffpostbrasil.com/2017/04/05/de-onde-vem-o-termo-fake-news-da-decada-de-1890-ao-que-tudo_a_22027223/>. Acesso em: 02 de Setembro de 2017.

PACHI F, Fernando Felício. SOUZA, Rafael Bellan Rodrigues de. MOLIANI, João Augusto. *Comunicação, imprensa e jornalismo alternativos: cartografia dos usos conceituais na produção acadêmica brasileira recente* / Fernando Felício ACHI F, Rafael Bellan Rodrigues de SOUZA e João Augusto MOLIANI. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/pensacom2016/textos/fernando-pachi-rafael-bella-joao-moliani.pdf>>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. *Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em 02 de Setembro de 2017.

SILVA, Nayane Maria Rodrigues da. *Fake News: a revitalização do jornal e os efeitos Fact-Checking e CrossCheck no noticiário digital*. Disponível em: < <file:///C:/Users/WIN8.1/Downloads/35728-82966-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 de Setembro de 2017.